



MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

VOTO DO RELATOR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE NA CÂMARA ESPECIAL RECURSAL (CER) DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA)

PROCESSO Nº 02054.001312/2002-19

INTERESSADO: José Carlos Guimarães Alvim

I. RELATÓRIO

Adoto como relatório o constante da Nota Informativa nº 112/2012/DCONAMA/SECEX/MMA (fls. 170 e verso), de 15 de maio de 2012, elaborada pelo Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente.

II. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Na análise da admissibilidade do presente recurso, é importante verificar inicialmente, a legitimidade do recorrente e a regularidade na sua representação processual.

O recurso de fls. 127 a 141 dos autos foi interposto em nome da pessoa física autuada, por seu procurador, constituído por meio da procuração de fl. 88 dos autos. Diante disso, considero regular a legitimidade e a representação do recorrente no presente caso.

Quanto à tempestividade do recurso, observa-se que o recorrente foi notificado da decisão do Presidente do IBAMA de manutenção do auto de infração em 21 de fevereiro de 2011 (fls. 124/125). Interpôs o seu recurso administrativo em 14 de março de 2011, o que denota um lapso temporal menor que 20 (vinte) dias, prazo previsto na Instrução Normativa IBAMA nº 14, de 15 de maio de 2009.

Assim, entendo tempestivo o recurso apresentado, devendo ser ele conhecido.

III. PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Passo à análise das questões prejudiciais de mérito. Observo, neste ponto, não incidir a prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da Administração, seja a intercorrente.

A autuação se deu em 20 de agosto de 2002 e a decisão de manutenção e homologação do auto foi proferida em 8 de setembro de 2008 (fl. 63).

A decisão do Presidente do IBAMA de não conhecimento do recurso a ele dirigido se deu em 17 de abril de 2009 (fl. 111). Interposto recurso pelo autuado, a Presidente do IBAMA negou o pedido de reconsideração da sua decisão e encaminhou o processo ao CONAMA, para análise, em 14 de setembro de 2011 (fl. 161).

A conduta do autuado foi enquadrada no artigo 28 do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999¹, que encontra correspondência com o disposto no artigo 41, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998², e determina um prazo prescricional de 8 (oito) anos, conforme o artigo 1º, §2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999³, combinado com o inciso IV do artigo 109 do Código Penal⁴, que não se observou no presente caso. Consideradas aqui as hipóteses de interrupção da prescrição da pretensão punitiva da Administração previstas na Lei nº 9.873, de 1999, verifica-se que não transcorreu o lapso temporal de 8 (oito) anos previsto para a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ainda, considero que não houve causa de configuração da prescrição intercorrente, já que o processo não restou paralisado por mais de três anos em nenhuma de suas fases.

Diante disso, não se observou qualquer das hipóteses de prescrição da pretensão punitiva ou da prescrição intercorrente no presente processo, devendo o julgamento avançar no mérito recursal.

¹ Art. 28. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração queimada.

² Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

³ § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

⁴ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;



IV. MÉRITO

O recorrente alega, em seu recurso:

- a tempestividade do recurso interposto contra a decisão da Gerente Substituta do IBAMA de fls. 63, em 22 de outubro de 2008, que não foi conhecido pelo Presidente do IBAMA em razão da sua intempestividade;

- que protocolou pedidos de queima controlada junto ao IBAMA, porém, em razão de não ter recebido resposta da Autarquia por mais de 2 meses, ele procedeu à queima para possibilitar o plantio;

- que a queima não se deu em área de floresta ou mata, mas em área já aberta e com atividade agropastoril, sendo o enquadramento correto no artigo 40 do Decreto nº 3.179, de 1999; e

- que o agente autuante não possui competência para lavrar o auto de infração.

O recorrente pede o reconhecimento da tempestividade do recurso de fls. 74/76 e do seu aditamento, a anulação do Auto de Infração em análise ou a conversão da multa aplicada em prestação de serviços.

Quanto à primeira alegação, de nulidade da intimação da decisão da Gerente Substituta do IBAMA e de reconhecimento da tempestividade do recurso de fls. 74 a 76 e seu aditamento (fls. 78 a 87), é importante verificar que os Avisos de Recebimento de fls. 68 e 69 dos autos apontam o endereço indicado nas peças de defesa e de recurso do recorrente, o que nos leva à presunção de que foram entregues no seu endereço e recebidas por pessoa autorizada a receber a sua correspondência. Esse recebimento está datado de 2 de outubro de 2008 e, assim, o prazo para a interposição do recurso da decisão de homologação do Auto de Infração acabaria em 22 de outubro de 2008.

Ocorre que, em 22 de outubro de 2008, o recorrente fez juntar petição (fls. 74/76) em que não recorreu efetivamente da decisão acima mencionada, mas relatou que não havia tomado conhecimento da decisão e comunicou que seu recurso seria apresentado em 20 dias daquela data.

Em 30 de outubro de 2008, o recorrente apresentou o recurso de fls. 78 a 87 em que abordou o mérito do presente processo.

Observa-se que, em 9 de outubro de 2008, a advogada do recorrente solicitou cópia dos presentes autos. Se desconsiderarmos a intimação feita no endereço do recorrente em 2 de outubro de 2008, para entender válida a ciência a partir da data em que a advogada extraiu cópia dos autos, verificamos que o último dia para a apresentação do recurso seria 29 de outubro de 2008 e que o recurso do autuado foi apresentado um dia depois, dia 30 de outubro de 2008.

Pelo exposto, quer se considere a intimação feita no dia 2 de outubro de 2008, quer se entenda válida a ciência da advogada regularmente constituída pelo recorrente ocorrida em 9 de outubro de 2008, entendo intempestivo o recurso apresentado em 30 de outubro de 2008, fora do prazo de 20 dias assinalado pela legislação que trata do tema. A petição apresentada em 22 de outubro de 2008 não pode ser entendida como recurso válido, pois não tem esse conteúdo. A peça que contém efetivamente as razões de irresignação do recorrente foi apresentada somente em 30 de outubro de 2008.

Diante disso, o presente julgamento não avançará mais no mérito da autuação, tendo em vista que as decisões de homologação do Auto de Infração em exame e do Presidente do IBAMA são definitivas, não estando pendentes de apreciação de recurso da parte interessada.

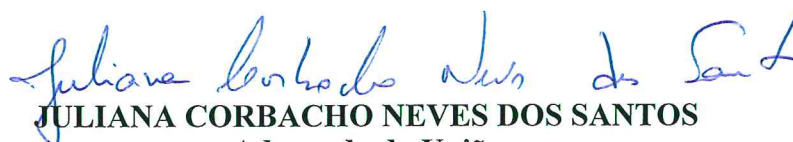
Assim, de todo o exposto, voto pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO, para a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 331566-D e do TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO nº 0271106-C.

V. VOTO

Diante do exposto, voto no sentido:

- a) do INDEFERIMENTO DO RECURSO;
- b) da MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 331566-D e do TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO nº 0271106-C.

Brasília, 28 de junho de 2012.



JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS
Advogada da União
Representante do Ministério do Meio Ambiente